

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Com fundamento no Artigo [41](#), [§ 2º](#) da Lei nº [8.666/1993](#) e do art. 24 do Decreto [10.024/19](#), interpor *IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO*, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Aplicando-se o decreto verificamos que o dia 24/06/2021 é o tempestivo para a impugnação do Edital. Para além da data cominada em lei, a Administração Pública tem o dever de autotutela para corrigir ilegalidades no âmbito do procedimento licitatório.

### **DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O objeto do presente pregão presencial é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR DO MUNICÍPIO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DIÁRIA DE 1.000 (MIL) REFEIÇÕES, 500 (QUINHENTOS) CAFÉS DA MANHÃ E 500 (QUINHENTOS) CAFÉS DA TARDE, INCLUINDO INSUMOS, GÊNEROS,

MÃO DE OBRA COM SUPERVISÃO E TREINAMENTO, SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, OBEDECIDOS OS PADRÕES ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, conforme descrito no Anexo I integrante deste Edital.

## **DO DIREITO**

### **a) Presencial**

Verifica-se do preâmbulo do edital, que a modalidade e forma escolhida para o processo, mesmo na atual situação da pandemia do Novo Coronavírus, é a do Pregão PRESENCIAL, sendo sua sessão agendada para o dia 24/06/2021.

Neste contexto e, com o máximo respeito, o ora Impugnante se insurge contra a modalidade PRESENCIAL definida para a presente licitação, pois devido à pandemia, a realização da sessão pública contraria a recomendação de isolamento social largamente exarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde, Governo do Rio de Janeiro, dentre outras autoridades.

Assim sendo, é de extrema importância, medida de direito e segurança, que o Pregão seja realizado sob a modalidade ELETRÔNICA, conforme recomendações dos órgãos de controle. Pois além da integridade física dos licitantes e servidores, modalidade eletrônica é a mais adequada, garantindo assim a ampla competitividade, impessoalidade e transparência.

O excesso de cautela ou vício burocrático desta compra, mostra que desta maneira estarão afastando a ampla concorrência e a impossibilidade de ampliar a disputa, promovendo uma contratação onerosa para os cofres públicos.

Além do fato apontado, o Ministério Público do Rio de Janeiro (MP/RJ) compilou uma série de orientações técnicas aos gestores públicos para esta fase de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus. O objetivo do órgão ministerial é contribuir para a gestão eficiente e responsável dos recursos públicos.

Na página do Órgão é possível visualizar as principais orientações relacionadas a atos de pessoal, aquisições e contratações públicas, gestão fiscal e merenda escolar.

Há expressa recomendação, de conhecimento público, notório, que não haja aglomeração de pessoas, como medida de enfrentamento a situação de calamidade pública imposta pela doença e às aquisições rotineiras da administração pública.

Desta feita, se o pregão ocorrer sob a modalidade PRESENCIAL, ocorrerá a violação a diversos princípios que regem o procedimento licitatório, explícitos e implícitos, importando em lesão ao próprio procedimento e finalidade da licitação.

**b) Exigência de cozinha**

O procedimento licitatório é um meio para Administração Pública escolher a melhor proposta, garantir a isonomia e o desenvolvimento nacional sustentável. Todo o arcabouço jurídico da Lei Geral de Licitações e das demais normas vão no sentido de fazer a Administração Pública escolher a proposta que trará o melhor retorno, dar iguais condições aos licitantes para evitar apadrinhamentos político.

As diretrizes estabelecidas no Termo de Referência servem para balizar a formatação da proposta. Esses devem ser mais próximos da realidade possível para garantir a máxima efetividade e eficiência do serviço a ser prestados.

No caso em tela verificamos uma exigência desarrazoada e sem previsão legal que impede a ampla participação dos licitantes e ainda majora os custos de forma totalmente inútil. São conhecidas duas formas de prestação de serviço alimentar, a transportada e a administrada. Na primeira a contratada realiza o preparo das refeições nas próprias dependências e, em seguida, transporta para a unidade que presta o serviço. Já na segunda modalidade a contratante fornece o local de preparação das refeições. Informa o edital: “Declaração, no caso de vencedor do certame, de que disponibilizará depósito e cozinha industrial que possua Alvará da Vigilância Sanitária da cidade onde está estabelecido, dentro dos limites do Estado do Rio de Janeiro, o mesmo contendo registro próprio, no qual deverão constar endereço, inventário, arquivos fotográficos e/ou filmográficos das instalações, com data/hora, a fim de garantir inexistência de qualquer impedimento para o pleno e eficaz adimplemento contratual ou interrupção da continuidade do mesmo, com conseqüente paralisação do fornecimento de gêneros para o Restaurante Popular. Para tanto, a empresa deverá possuir controle de abastecimento com capacidade de 15 (quinze) dias de fornecimento.”

Lendo o termo de referência percebemos que se trata de fornecimento de forma administrada, uma que o restaurante tem cozinha própria. Contudo, o item acima transcrito obriga a vencedora a ter uma cozinha na cidade. Vendo essa dualidade realizamos um pedido de esclarecimento. Fomo informados que os serviços serão prestados na cozinha do restaurante popular, mas a vencedora deverá ter uma cozinha reserva, que utilizará apenas em caso de falha da cozinha do restaurante popular. Trata-se de uma medida *sui generis* que não nenhum amparo na lei, já que cria uma distinção entre os licitantes. Licitantes de fora do município gastarão uma quantidade enorme de recursos para montar uma cozinha que não será utilizada, assim os licitantes da cidade terão um tratamento privilegiado, já que possuem cozinha na região. Existe

uma clara violação a isonomia neste edital. Colocaram uma exigência para aumentar os custos das empresas de outras localidades e favorecer aos licitantes regionais.

Salienta-se que não existe nenhum ganho técnico. No pedido de esclarecimento é colocado que a cozinha ociosa apenas será utilizada em caso de problema na cozinha do restaurante. Essa função simplesmente não existe no cotidiano de refeições preparadas, uma vez que todos os processos tem redundância dentro da própria cozinha, sendo absolutamente desnecessário e contraproducente a existência de uma cozinha ociosa. Esta cozinha ociosa custará dezenas de milhares de reais e não utilizada. Apenas funcionará como um gasto maior para os licitantes de fora da região.

A manutenção deste dispositivo é uma grave violação ao princípio da Isonomia, já que favorece ilegalmente os licitantes da região e impede a Administração Pública Municipal de alcançar a melhor proposta. Assim deverá ser suprimida essa exigência do edital.

### **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade. Considerando que o prazo legal foi respeitado, requer-se seja a presente impugnação conhecida e provida, para, ao final, processar-se a competente alteração dos termos do ato convocatório, a fim de evitar que a competitividade seja restringida, bem assim para fazer valer os termos da Lei Federal no 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.